


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**CONCLUSÃO**

 Aos 17/11/2023, promovo estes autos à conclusão do(a) MM<sup>o(a)</sup>. Juiz(a) de Direito, **Dr(a). Maricy Maraldi**, Eu, **Paulo Cesar de Moraes**, matrícula n. **814395-3**, *Assistente Judiciário*, lavrei este termo.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1072531-05.2023.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Organização Político-administrativa / Administração Pública**  
 Impetrante: **CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO e outros**  
 Litisconsorte Passivo e Impetrado: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e outro**

*Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi*

Vistos.

**CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO, CENTRO ACADÊMICO GUIMARÃES ROSA, CENTRO ACADÊMICO ARMANDO SALES DE OLIVEIRA e GRÊMIO ESTUDANTIL DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO E DESIGN DA USP**, qualificados na inicial, impetram, mandado de segurança, com pedido liminar, pelo procedimento especial da lei 12.016/09, em face de ato do **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP (vinculado à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP)**, objetivando a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de suspender a eficácia do **Ofício Circular nº 005/2023 “Of. Circ-Gab-PRG-005/2023” - de 24 de Outubro de 2023 (doc. fls. 56)**, no qual foi abordado o tema do lançamento da frequência dos estudantes no segundo semestre de 2023, em razão de greve estudantil deflagrada pela comunidade discente da USP, a partir de 21 de setembro de 2023, cujas reivindicações relacionadas à garantia do direito à educação, especialmente no que se refere à permanência estudantil e à contratação de professores.

Notícia a inicial que a partir da consideração das semanas de paralisação foram ajustados os percentuais máximos de frequência desse semestre, tendo em conta “a quantidade de semanas em que as atividades didáticas efetivamente aconteceram. Aduzem que ao persistir tal sistemática de contagem de frequência unidades em que a greve for mantida por 06 (seis) semanas ou mais, terão seus alunos automaticamente reprovados por insuficiência de frequência, pois para a aprovação, a frequência mínima necessária é de 70%. Atestam ainda prejuízo direto aos alunos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recém ingressados em 2023 na Universidade, que correm o risco de ter suas matrículas canceladas, por ausência de frequência mínima.

Ressaltam que em reunião realizada entre o comando da greve da USP e a Reitoria, ocorrida em 10 de outubro, no último ponto do acordo - ponto 24-, a Universidade se comprometeu a não punir os estudantes por conta da greve, afirmando que não promoverá “represália política aos estudantes envolvidos nas mobilizações no âmbito da reitoria”, e que tal ponto estaria sendo desrespeitado diante da edição do referido Ofício Circular, em flagrante violação aos direitos da comunidade discente, ao princípio da boa-fé e em descumprimento ao avençado.

Alegam, ainda, que segundo disposto no art. 81, do Regimento da USP haverá a reprovação do aluno quando esse não alcançar as competências exigidas pela matéria ou tiver frequência inferior a 70% (setenta por cento) das aulas oferecidas, e que nesta última hipótese é condição imprescindível que as aulas tenham sido regularmente oferecidas, o que não ocorreu na situação de greve, e que por conseguinte, o percentual mínimo de frequência deve ser calculado com base nas matérias efetivamente ministradas, não com base no conteúdo que deveria ter sido ministrado mas não o foi, pois, durante a greve, não foram oferecidas aulas. Em resumos, alegam a possibilidade de reprovação massiva de alunos grevistas.

Assim, impetram o presente mandado de segurança objetivando seja garantido o direito líquido e certo dos estudantes de terem acesso a um plano de readequação do currículo acadêmico, bem como de não sofrerem qualquer represália política por causa da greve, suspendendo-se a eficácia do Ofício Circular 005/2023 da Pró-Reitoria de Graduação da USP de 24 de outubro.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/146.

Determinado às impetrantes a comprovarem o recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 248/249).

Recebo os requerimentos de fls. 252 e 265/266 como emenda à inicial. **Anote-se.**

A Universidade de São Paulo – USP, compareceu espontaneamente aos autos para prestar seus esclarecimentos e refutar as alegações contidas na inicial (fls. 259/264).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1-) Diante do preenchimento dos pressupostos do artigo 319 do Código de Processo Civil, de rigor o recebimento da inicial.

2-) Com efeito, preconiza o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 que poderá o Magistrado conceder medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Pois bem.

A despeito do respeito que esse juízo nutre pela alegações das impetrantes, a liminar não reúne condições para o seu deferimento, pois ausentes os seus requisitos legais, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de controle de atos administrativos, vale a ressalva que a compete à própria Administração rever seus próprios atos, a fim de mante-las dentro da lei, isto porque em todas as sua manifestações deve atuar com legitimidade. Cuida-se, na espécie, de um controle de legalidade e de mérito, bem como de um controle interno, realizado pelo órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração.

Por sua vez, ao Judiciário cabe apenas o controle da legalidade do ato, sendo normalmente, um controle subsequente ou corretivo, feito *a posteriori*, já que se efetiva após a conclusão do ato controlado, para corrigir lhe eventuais defeitos.

Por isso, o controle judicial dos atos administrativos em geral, é limitado ao controle da legalidade, sendo vedado o pronunciamento sobre o mérito administrativo. Assim, todo ato administrativo, para ser legítimo e operante, deve respeitar o princípio da legalidade, já que, caso contrário, torna-se viciado, podendo ser anulado também pelo Poder Judiciário.

Ocorre que na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma ilegalidade aparente apta a justificar o controle pelo Judiciário.

Explica-se.

Como salientado nos esclarecimentos prestados espontaneamente pela Universidade de São Paulo – USP "(...) A presença dos alunos nas aulas e atividades programadas nos currículos de cada curso e disciplina constitui um pilar fundamental na concretização dessas finalidades. O cumprimento de créditos pela presença em sala de aula, longe de ser mera



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*formalidade, tem a finalidade de colocar o aluno em contato com os conteúdos ministrados e compromete-lo com as demais atividades pedagógicas que cada curso ou disciplina envolve. São esses conteúdos e atividades que deverão qualificá-lo para consolidar sua formação acadêmico-profissional e enfrentar os desafios do mercado de trabalho ou mesmo da academia. É por tais conteúdos e atividades que os alunos são avaliados, ao final das disciplinas".*

Diante da impossibilidade fática de realização das atividades regulares da Universidade de São Paulo, no caso, – em decorrência da greve estudantil –, compete a própria Instituição, e não ao Poder Judiciário, estabelecer os parâmetros necessários que permitam a maneira de reposição ou minimização dos prejuízos acadêmicos dentro do contexto de cada Unidade de Ensino, com atenção, inclusive, à liberdade de cátedra de cada docente responsável pela disciplina.

Nem poderia atribuir-se de forma legítima ao Poder Judiciário proceder a tal avaliação, e substituindo a discricionariedade do administrador estabelecer mecanismos que permitam a reposição das aulas perdidas ou o estabelecimento de critérios para frequência. Ou simplesmente determinar que se conceda a todos os alunos presença ficta, a pretexto de suposta reprovação massiva.

Ademais, o ato impugnado em questão, foi devidamente justificado pelo Magnífico Reitor da Universidade, em “Nota de esclarecimento da Reitoria sobre frequência dos estudantes”, publicada em 27/10/2023, a qual ora transcrevo:

*"Como foi informado no Conselho de Graduação, ontem (26/10), esclarecendo circular de orientação da Pró-Reitoria de Graduação, que visava a alertar a comunidade para a necessidade de terminarmos em bom termo nosso semestre letivo, as Unidades que tiveram paralisação poderão realizar adaptações de conteúdo em suas disciplinas até o dia 22 de dezembro de 2023, data final do ano letivo. As notas relativas a essas disciplinas serão lançadas até o dia 9 de fevereiro de 2024, conforme calendário vigente.*

*Nessas condições, torna-se factível o cumprimento da frequência mínima exigida regimentalmente. Caberá a cada docente, em consonância com sua Unidade, consolidar a frequência dos estudantes no semestre, levando em consideração as situações específicas. Portanto, com a volta às aulas, não há risco de que alunas e alunos, especialmente do primeiro ano, venham a ser prejudicados.*

*Esta Reitoria busca a retomada da normalidade da vida acadêmica e não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*tem intenção de promover perseguição e retaliação de qualquer natureza.*

*Carlos Gilberto Carlotti Junior, reitor da USP”*

O ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

A consequência dessa presunção – ensina HELY LOPES MEIRELLES – “*é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia*”. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

Assim, aguarde-se a apresentação das informações da autoridade apontada como coatora para eventual reapreciação da tutela de urgência requerida em sentença.

Isto porque “*as informações merecem credibilidade, até prova em contrário, dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração e da palavra de suas autoridades*”. (Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Malheiros, 17ª edição, págs. 66/67).

Com estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

3-) Requistem-se informações da autoridade apontada como coatora, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (arts. 6º e 11, da Lei n. 12.016/2009) – no caso, a **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**.

4-) Após, com as informações nos autos, abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestação, em dez (10) dias e, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como ofício/mandado/ carta precatória.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em sendo caso de expedição de carta precatória, nos termos do comunicado CG 155/16 e CG 2290/16, deverá a requerente providenciar a impressão/digitalização da presente decisão-carta precatória, bem como da petição inicial e demais documentos pertinentes, protocolando-a através de peticionamento eletrônico junto ao juízo deprecado, comprovando o respectivo protocolo nestes autos em 10 (dez) dias.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**